



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 435.715 - MS (2013/0386444-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **GENDAIR JOSÉ BERNARDI E OUTROS**
ADVOGADOS : **DALTRO FELTRIN E OUTRO(S)**
EDSON RENATO QUINTANA E OUTRO(S)
EMILIO GAMARRA
AGRAVADO : **COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA**
ADVOGADOS : **JOSÉ NAPOLEÃO GATTI CAMACHO**
ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
WANDENIR DE SOUZA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165 E 458 - INEXISTÊNCIA - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE AGROTÓXICOS POR MÁ ORIENTAÇÃO TÉCNICA - AUSÊNCIA DE PROVAS - SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA

1.- Não há que se falar em violação dos arts. 165, 458, do CPC, no caso em que as questões postas foram devidamente analisadas e a decisão está fundamentada.

2.- O Recurso Especial não é instrumento apropriado para rever a decisão que concluiu pela inexistência de dever de indenizar, se para tanto é necessário a revisão do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 435.715 - MS (2013/0386444-0)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : GENDAIR JOSÉ BERNARDI E OUTROS
ADVOGADOS : DALTRO FELTRIN E OUTRO(S)
EDSON RENATO QUINTANA E OUTRO(S)
EMILIO GAMARRA
AGRAVADO : COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
ADVOGADOS : JOSÉ NAPOLEÃO GATTI CAMACHO
ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
WANDENIR DE SOUZA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- GENDAIR JOSÉ BERNARDI E OUTROS interpõem Agravo regimental contra decisão que conheceu do Agravo em Recurso Especial e negou-lhe provimento, sob o fundamento de incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. Os agravantes alegam que a decisão merece ser reformada. Argumentam que não pretendem o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, mas tão somente a reavaliação das provas dos autos. Evocam o princípio da "Colegiabilidade dos Tribunais".

3. É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 435.715 - MS (2013/0386444-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- A decisão agravada está posta nos seguintes termos (e-STJ, fl. 842/845):

"4.- O inconformismo não merece prosperar.

5.- Não se vislumbra no acórdão recorrido, integrado pelo acórdão que julgou os embargos de declaração, quaisquer vícios elencados nos arts. 165 e 458, do CPC, capaz de nulificar o julgado.

Destaca-se que o acórdão se pronunciou de forma suficiente para embasar a solução da controvérsia, sobretudo quanto à alegação de incidência do Código de Defesa do Consumidor. Atendeu ainda, aos requisitos elencados pelo art. 458 do CPC.

O fato do julgamento não atender à expectativa da parte não caracteriza vício no julgado. Desnecessário, portanto, novo pronunciamento daquela Corte em sede de Embargos de Declaração, que foram opostos com o visível objetivo de obter novo julgamento sobre a ponto já devidamente solucionado.

6.- Em relação aos demais dispositivos de lei indicados como violados, o Tribunal de origem concluiu, com base nos elementos de prova dos autos, pela inexistência de verossimilhança das alegações da parte e pela impossibilidade de reconhecimento do direito alegado, tendo em vista que os mesmos não comprovaram fato constitutivo de seu direito. Destaca-se os seguintes trechos do acórdão recorrido:

Em que pese os argumentos delineados na extensa peça recursal, tenho que não merecem prosperar.

Inicialmente, calha registrar que Cooperativa apelada interpôs agravo retido (f. 154-156), todavia, sem fazer qualquer menção expressa

Os apelantes sustentam que receberam as instruções incorretas do agrônomo verbalmente, todavia, hão de convir que tal circunstância não imputa credibilidade suficiente à sua tese para que haja a condenação da Cooperativa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Buscar refúgio nos ditames da legislação consumerista para embasar sua pretensão também não é razoável, pois sob a possibilidade de inversão do ônus da prova, tentam transferir à apelada o ônus de provar materialmente que fizeram a correta recomendação da utilização dos agrotóxicos aos apelantes.

Todavia, a inversão do ônus da prova prevista no Código Consumerista (ar. 6º, VIII) não ocorre de forma automática, devendo haver um mínimo de verossimilhança nos elementos colhidos da demanda, o que não se verifica in casu, pois o único argumento da exordial é uma pretensa recomendação verbal feita pelo agrônomo.

Ademais, não se nega validade a prova testemunhal produzida na fase instrutória, todavia, deve ela ser coligida com outras provas sob pena de não lhe ser dada pelo magistrado a extensão pretendida pela parte que a trouxe.

Dessa forma, não observo que os apelantes tenham conseguido comprovar o fato constitutivo de seu direito, devendo suportarem o ônus decorrente dessa desídia (art. 333, I do Código de Processo Civil)."

Para que se possa rever tal entendimento, e concluir pela violação dos dispositivos legais indicados, é necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, medida defesa em sede de Recurso Especial, por incidir a Súmula n. 7/STJ.

7.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, conhece-se do Agravo, negando-lhe provimento."

5.- Embora evidente o esforço da agravante, a mesma não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0386444-0

AgRg no
AREsp 435.715 / MS

Números Origem: 0101067-97.2007.8.12.0019/50002 01010679720078120019 0101067972007812001950002
1010679720078120019

EM MESA

JULGADO: 17/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GENDAIR JOSÉ BERNARDI E OUTROS
ADVOGADOS	: EMILIO GAMARRA DALTRO FELTRIN E OUTRO(S) EDSON RENATO QUINTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
ADVOGADOS	: WANDENIR DE SOUZA JOSÉ NAPOLEÃO GATTI CAMACHO ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Rural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GENDAIR JOSÉ BERNARDI E OUTROS
ADVOGADOS	: EMILIO GAMARRA DALTRO FELTRIN E OUTRO(S) EDSON RENATO QUINTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
ADVOGADOS	: WANDENIR DE SOUZA JOSÉ NAPOLEÃO GATTI CAMACHO ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.